SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107322 - SP (2026/0245408-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CARLOS SILVA PEREIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARIO GUIOTO FILHO - SP093534
		KAUAN EDUARDO DE LIMA CAMBAUVA - SP530637
		GRASIELLE MELISSA HEGUEDUCH GUIOTO - SP539488
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDADAS RAZÕES DE AUTORIA. IMPRESCINDIBILIDADE PARA AS INVESTIGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE E *PERICULUM LIBERTATIS*. INAPLICABILIDADE DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de investigado pela prática de homicídio qualificado, cuja prisão temporária foi decretada pelo prazo de 30 dias. A defesa sustenta ausência de fundamentação concreta e de demonstração da imprescindibilidade da custódia para as investigações, questiona a contemporaneidade e a adequação da medida, invoca a inexistência de *periculum libertatis* e a insuficiência dos elementos de autoria e requer a revogação da prisão temporária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a decisão que decretou a prisão temporária apresenta fundamentação concreta quanto às fundadas razões de autoria ou participação no homicídio; (ii) estabelecer se foi demonstrada a imprescindibilidade da custódia para o regular desenvolvimento das investigações; (iii) determinar se os requisitos da prisão preventiva, especialmente a contemporaneidade, o *periculum libertatis* e a suficiência de medidas cautelares diversas, são aplicáveis à prisão temporária; e (iv) verificar se a alegação de

Documento eletrônico VDA60740508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: fb088f27-b445-45bf-af83-a3a17653ac0f

insuficiência dos elementos de autoria pode ser apreciada na via estreita do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão temporária possui finalidade específica de assegurar o desenvolvimento das investigações criminais e submete-se aos requisitos previstos no art. 1º da Lei n. 7.960/1989, que não se confundem com os pressupostos da prisão preventiva estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

4. O homicídio qualificado integra o rol de crimes que autorizam a prisão temporária, e a apreensão, em poder do investigado, da pistola Glock, calibre 9mm, posteriormente identificada por exame balístico como uma das armas utilizadas no homicídio, constitui elemento concreto indicativo de sua possível participação no delito.

5. A decisão prisional demonstra a imprescindibilidade da custódia para a realização de diligências ainda pendentes, incluindo o interrogatório do investigado, o reconhecimento por testemunhas e outros atos destinados ao esclarecimento da dinâmica criminosa.

6. O histórico de evasão e ocultação do investigado, somado às circunstâncias de sua localização anterior em área rural na posse de material ilícito e elevada quantia em dinheiro, reforça o risco de comprometimento das diligências investigativas e evidencia a necessidade concreta da medida.

7. A apreensão da arma e a realização do interrogatório não esgotam, por si sós, a atividade investigativa, pois a imprescindibilidade da prisão temporária deve ser aferida considerando o conjunto das diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos.

8. A prisão temporária não exige a demonstração de *periculum libertatis* nos moldes do art. 312 do Código de Processo Penal, nem comporta a transposição automática dos critérios próprios da prisão preventiva, inclusive quanto à contemporaneidade e à suficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

9. A alegação de insuficiência dos elementos de autoria, inclusive quanto à aquisição posterior da arma, exige reexame do acervo informativo para aferir o peso e a credibilidade dos elementos colhidos, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*

10. A prisão temporária exige fundadas razões de autoria ou participação, e não certeza quanto à responsabilidade penal, razão pela qual a existência de elementos concretos que indiquem possível envolvimento do investigado, associada à demonstração da imprescindibilidade da medida, afasta a alegação de constrangimento ilegal.

11. Ausente flagrante ilegalidade na decretação e manutenção da prisão temporária, não se justifica a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO

12. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60740508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: fb088f27-b445-45bf-af83-a3a17653ac0f

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60740508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: fb088f27-b445-45bf-af83-a3a17653ac0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107322 - SP (2026/0245408-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CARLOS SILVA PEREIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARIO GUIOTO FILHO - SP093534
		KAUAN EDUARDO DE LIMA CAMBAUVA - SP530637
		GRASIELLE MELISSA HEGUEDUCH GUIOTO - SP539488
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDADAS RAZÕES DE AUTORIA. IMPRESCINDIBILIDADE PARA AS INVESTIGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE E *PERICULUM LIBERTATIS*. INAPLICABILIDADE DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de investigado pela prática de homicídio qualificado, cuja prisão temporária foi decretada pelo prazo de 30 dias. A defesa sustenta ausência de fundamentação concreta e de demonstração da imprescindibilidade da custódia para as investigações, questiona a contemporaneidade e a adequação da medida, invoca a inexistência de *periculum libertatis* e a insuficiência dos elementos de autoria e requer a revogação da prisão temporária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a decisão que decretou a prisão temporária apresenta fundamentação concreta quanto às fundadas razões de autoria ou participação no homicídio; (ii) estabelecer se foi demonstrada a imprescindibilidade da custódia para o regular desenvolvimento das investigações; (iii) determinar se os requisitos da prisão preventiva, especialmente a contemporaneidade, o *periculum libertatis* e a suficiência de medidas cautelares diversas, são aplicáveis à prisão temporária; e (iv) verificar se a alegação de

Documento eletrônico VDA60273786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:09
Código de Controle do Documento: d0847d47-549d-4900-af32-3bad3fe132bc

insuficiência dos elementos de autoria pode ser apreciada na via estreita do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão temporária possui finalidade específica de assegurar o desenvolvimento das investigações criminais e submete-se aos requisitos previstos no art. 1º da Lei n. 7.960/1989, que não se confundem com os pressupostos da prisão preventiva estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

4. O homicídio qualificado integra o rol de crimes que autorizam a prisão temporária, e a apreensão, em poder do investigado, da pistola Glock, calibre 9mm, posteriormente identificada por exame balístico como uma das armas utilizadas no homicídio, constitui elemento concreto indicativo de sua possível participação no delito.

5. A decisão prisional demonstra a imprescindibilidade da custódia para a realização de diligências ainda pendentes, incluindo o interrogatório do investigado, o reconhecimento por testemunhas e outros atos destinados ao esclarecimento da dinâmica criminosa.

6. O histórico de evasão e ocultação do investigado, somado às circunstâncias de sua localização anterior em área rural na posse de material ilícito e elevada quantia em dinheiro, reforça o risco de comprometimento das diligências investigativas e evidencia a necessidade concreta da medida.

7. A apreensão da arma e a realização do interrogatório não esgotam, por si sós, a atividade investigativa, pois a imprescindibilidade da prisão temporária deve ser aferida considerando o conjunto das diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos.

8. A prisão temporária não exige a demonstração de *periculum libertatis* nos moldes do art. 312 do Código de Processo Penal, nem comporta a transposição automática dos critérios próprios da prisão preventiva, inclusive quanto à contemporaneidade e à suficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

9. A alegação de insuficiência dos elementos de autoria, inclusive quanto à aquisição posterior da arma, exige reexame do acervo informativo para aferir o peso e a credibilidade dos elementos colhidos, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*

10. A prisão temporária exige fundadas razões de autoria ou participação, e não certeza quanto à responsabilidade penal, razão pela qual a existência de elementos concretos que indiquem possível envolvimento do investigado, associada à demonstração da imprescindibilidade da medida, afasta a alegação de constrangimento ilegal.

11. Ausente flagrante ilegalidade na decretação e manutenção da prisão temporária, não se justifica a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO

12. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS SILVA PEREIRA DE SOUZA, contra decisão de fls. 586-590, que não conheceu do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60273786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:09
Código de Controle do Documento: d0847d47-549d-4900-af32-3bad3fe132bc

Consta dos autos que o paciente é investigado pela prática de homicídio qualificado, tendo sido representada sua prisão temporária, a qual fora deferida.

No presente agravo, a defesa sustenta a ilegalidade da prisão temporária por ausência de fundamentação concreta e idônea, indicando genericidade dos argumentos utilizados e falta de demonstração individualizada da imprescindibilidade da medida para as investigações.

Pontua a inexistência de elementos que demonstrem risco concreto às diligências, à instrução ou à colheita de provas, destacando que a apreensão da arma e a oitiva do paciente esvaziam o requisito de imprescindibilidade.

Questiona a contemporaneidade e a adequação da medida, asseverando confusão entre prisão temporária e preventiva, e defende que a custódia não pode servir de antecipação de pena ou sucedâneo de preventiva, sem fatos atuais que indiquem *periculum libertatis*.

Menciona insuficiência probatória quanto à autoria, destacando que os elementos coligidos não vinculam o paciente de forma segura aos fatos apurados e que há informação de aquisição posterior da arma.

Requer o recebimento e processamento do agravo regimental, com juízo de retratação para reconsiderar a decisão monocrática; subsidiariamente, sua submissão ao colegiado; o provimento do recurso para o conhecimento do habeas corpus; e, em consequência, a concessão da ordem de ofício para revogar a prisão temporária, com expedição de contramandado de prisão ou alvará de soltura.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 587-589):

> É certo que as prisões preventiva e temporária são modalidades distintas de custódia cautelar.
>
> A prisão temporária tem por única finalidade legítima a necessidade da custódia para as investigações (STF, RHC n. 92.873/SP, rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 18/12/2008), isto é, serve para assegurar o efetivo desenvolvimento da investigação criminal quando se está diante de algum dos delitos previstos no art. 1º, inciso III, da Lei n. 7.960/1989. Tal finalidade não se confunde com a da prisão preventiva, a qual sempre deve estar vinculada aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, observando-se, ainda, as hipóteses de sua admissão, nos termos do artigo 313, também do CPP.
>
> O decreto prisional foi assim fundamentado (fl. 522-523):
>
> > II-) Segundo consta, no dia 16/07/2024, por volta das 20hrs, a vítima C.M.P. foi morta em via pública.
> >
> > Apurou-se que, **no dia dos fatos, a vítima conduzia seu veículo quando foi surpreendida por três indivíduos em duas motocicletas, os quais efetuaram vários disparos contra ela. A vítima colidiu o automóvel contra uma árvore e tentou fugir, falecendo mesmo após atendimento médico.**

Documento eletrônico VDA60273786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:09
Código de Controle do Documento: d0847d47-549d-4900-af32-3bad3fe132bc

Em poder do investigado Carlos foi apreendida uma pistola, marca Glock, calibre 9mm, nº BSGK597, sendo constatado através de balística que foi uma das armas usadas no homicídio.

Somado a isso, **Carlos é conhecido nos meios policiais, possuindo antecedentes por porte ilegal de arma de fogo, roubo, tráfico de drogas e associação criminosa. Consta que ele atua no tráfico de drogas em larga escala.**

A autoridade policial relata ainda que, **em oportunidade anterior, Carlos estava foragido em razão de prisão preventiva decretada em outros autos. Foi localizado escondido em área rural com vasto material ilícito, incluindo munições, carregadores de alta capacidade e cheques totalizando R$ 219.450,00 (duzentos e dezenove mil, quatrocentos e cinquenta reais).**

Pois bem.

Trata-se de crime previsto no rol da Lei n° 7.960/89, havendo fundados indícios de autoria do investigado, consubstanciados no seu envolvimento com o tráfico e o fato de estar em posse da arma utilizada no crime.

Depreende-se que **a prisão é medida essencial para o prosseguimento das investigações, possibilitando o interrogatório do investigado, reconhecimento por eventuais testemunhas e outras diligências.**

Por fim, ressalto que **a prisão temporária se mostra adequada à gravidade concreta dos fatos e às condições pessoais do investigado, uma vez que possui histórico criminal indicador de periculosidade e já demonstrou ter capacidade de se esquivar da ação da Justiça.**

São, portanto, insuficientes outras medidas cautelares.

Pelo exposto, preenchidos os requisitos da Lei 7.960/89 e do decidido pelo Eg. STF nas ADI's 4109/DF e 3360/DF, decreto a PRISÃO TEMPORÁRIA de Carlos Silva Pereira de Souza, pelo prazo de 30 dias.

Verifica-se que estão presentes os requisitos autorizadores da prisão temporária.

O delito investigado consiste em homicídio qualificado, infração expressamente contemplada no rol do art. 1º, inciso III, da Lei n. 7.960/1989, o que evidencia a adequação legal da medida. Ademais, há fundados elementos de autoria a justificar a constrição cautelar, destacandose a apreensão, em poder do paciente, da pistola Glock, calibre 9mm, nº BSGK597, posteriormente identificada por exame pericial de balística como uma das armas empregadas na execução do homicídio.

Soma-se a isso o histórico de envolvimento do investigado com atividades criminosas, inclusive relacionadas ao tráfico de drogas, bem como registros anteriores por porte ilegal de arma de fogo, roubo, tráfico de entorpecentes e associação criminosa (fl. 71), circunstâncias que reforçam os indícios de sua vinculação aos fatos apurados.

Também restou demonstrada a imprescindibilidade da medida para o regular desenvolvimento das investigações.

Conforme consignado pela autoridade policial, a custódia temporária revela-se necessária para a realização de diligências ainda pendentes, entre elas o interrogatório do investigado, o reconhecimento por testemunhas e outros atos investigativos destinados ao completo esclarecimento da dinâmica criminosa. Tal necessidade é reforçada pelo comportamento do paciente, que já

Documento eletrônico VDA60273786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:09
Código de Controle do Documento: d0847d47-549d-4900-af32-3bad3fe132bc

se encontrava em local incerto e não sabido, possuindo histórico de evasão e de resistência à atuação estatal. Consta, ainda, que, em ocasião anterior, foi localizado em área rural na posse de expressiva quantidade de material ilícito e elevada soma em dinheiro, circunstâncias que evidenciam risco concreto de comprometimento da atividade investigativa caso permaneça em liberdade.

Nesse contexto, a prisão temporária revela-se medida adequada, necessária e proporcional às particularidades do caso.

A gravidade concreta do delito investigado, aliada aos consistentes indícios de participação do paciente e ao seu histórico de ocultação e fuga, demonstra que providências cautelares menos gravosas não se mostram suficientes para assegurar a efetividade das diligências em curso. Trata-se, portanto, de medida de natureza instrumental, decretada por prazo determinado e voltada exclusivamente à preservação da investigação criminal, cuja necessidade foi devidamente demonstrada pelas circunstâncias concretas dos autos.

Ademais, os argumentos defensivos acerca das condições pessoais favoráveis, ausência de fuga, de contemporaneidade da medida e de provas que vinculem o paciente ao delito, não guardam relação com a prisão temporária, não interferindo na apuração da legalidade da sua decretação, diferentemente do que ocorre com a prisão preventiva.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. LEI N. 7.960/1989 E LEI DE CRIMES HEDIONDOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. FUNDADAS RAZÕES DE AUTORIA OU DE PARTICIPAÇÃO NO CRIME. IMPRESCINDIBILDADE DA MEDIDA PARA AS INVESTIGAÇÕES. DEMONSTRAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE APROFUNDADA NA VIA DO HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> **1. Os requisitos exigidos para a decretação da prisão temporária não se identificam com aqueles previstos para a prisão preventiva, contidos no art. 312 do CPP, mas vêm elencados no art. 1º da Lei n. 7.960/1989. Nos termos do art. 1º, I e III, "a", da Lei n. 7.960/1989, c/c o art. 2º, § 4º, da Lei n. 8.072/1990, é cabível a prisão temporária quando imprescindível para as investigações do inquérito policial e quando houver fundadas razões de autoria ou de participação no crime de homicídio doloso**. Por se tratar de crime hediondo, essa modalidade de segregação terá o prazo de 30 dias, prorrogável por igual período, em caso de extrema e comprovada necessidade.
>
> **2. Mostram-se devidamente fundamentadas a decisão relativa à prisão temporária do recorrente, pois ancorada em elementos concretos que indicam possível envolvimento da insurgente no crime de homicídio qualificado praticado contra a vítima**, com quem tinha desavença. Segundo o agredido, este foi surpreendido pelo acusado, que desferiu disparos e acertou suas costas. Ao abordarem o suspeito, o pai e o irmão do ofendido entraram em vias de fato com ele e foram também alvejados com disparos de arma de fogo.
>
> **3. O Juízo processante demonstrou a imprescindibilidade da prisão para a investigação**, ao registrar o risco concreto de coação da vítima e das

Documento eletrônico VDA60273786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:09
Código de Controle do Documento: d0847d47-549d-4900-af32-3bad3fe132bc

testemunhas e **a necessidade da medida extrema para evitar interferências na colheita de provas e na oitiva de pessoas chamadas ao processo, notadamente diante do fato que de o investigado, depois do crime, fugiu - e se encontra com o mandado de prisão em aberto até os dias atuais -, o que impede a concessão de salvo-conduto a fim de não permitir que o recorrente seja preso temporariamente.**

4. A prisão temporária é regida por legislação específica, tem prazo determinado e depende do desenvolvimento das investigações. Por isso, **descabe analisar o requisito da contemporaneidade e a possibilidade de substituição dela pelas medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Esses institutos são relativos à prisão preventiva, cujos requisitos não se identificam com aqueles previstos para a custódia temporária.**

5. No caso, as alegações relativas à ausência de indícios de autoria e de materialidade implicam análise de inocência, procedimento que, na estreita via do habeas corpus, demandaria aprofundamento no conjunto de fatos e provas, o que não se admite no rito célere da ação constitucional manejada.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 232.296/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

No caso concreto, a decisão que decretou a prisão temporária não se limitou a invocar a gravidade abstrata do delito ou a reproduzir fundamentos genéricos, mas apontou elementos extraídos da investigação que evidenciam, em juízo de cognição próprio dessa fase, a existência de fundadas razões de autoria ou participação do paciente no homicídio investigado.

De igual modo, não procede a alegação de ausência de imprescindibilidade da medida. Conforme assentado no precedente acima transcrito, a prisão temporária possui finalidade própria, vinculada à necessidade de resguardar a eficácia das diligências investigativas, não se confundindo com a prisão preventiva. Assim, a circunstância de já ter havido apreensão da arma ou de o investigado ter sido ouvido não conduz, por si só, ao esgotamento das diligências, sobretudo quando ainda se mostra necessária a preservação da colheita de outros elementos probatórios e a adequada apuração da participação do investigado no delito.

Nesse contexto, a imprescindibilidade prevista no art. 1º, I, da Lei n. 7.960/1989 deve ser aferida em função das necessidades concretas da investigação, e não apenas da existência de uma diligência específica já realizada. A conclusão de que a medida perdeu sua utilidade exigiria, portanto, a demonstração de que as providências investigativas relevantes foram integralmente concluídas ou de que a liberdade do investigado não oferece mais risco à sua realização, circunstâncias que não se extraem dos elementos apresentados pela defesa.

Também não prospera a alegação de que a prisão temporária exigiria demonstração de *periculum libertatis* nos moldes do art. 312 do Código de Processo Penal. Como expressamente consignado no precedente, os pressupostos da prisão temporária são aqueles estabelecidos pela

Documento eletrônico VDA60273786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:09
Código de Controle do Documento: d0847d47-549d-4900-af32-3bad3fe132bc

legislação especial, notadamente a imprescindibilidade para as investigações e a existência de fundadas razões de autoria ou participação. Não há, portanto, que se exigir, para a manutenção da custódia temporária, a demonstração dos mesmos requisitos próprios da prisão preventiva, tampouco se mostra adequada a análise da suficiência de medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

A alegação de ausência de contemporaneidade igualmente não conduz à ilegalidade da custódia. Isso porque, tratando-se de prisão temporária, sua legitimidade decorre do preenchimento dos requisitos específicos da Lei n. 7.960/1989, em relação às necessidades atuais da investigação, e não da demonstração dos pressupostos da prisão preventiva. A própria natureza temporária da medida, submetida a prazo legal e vinculada ao desenvolvimento das investigações, afasta a transposição automática dos critérios próprios da prisão preventiva.

Por fim, a insurgência quanto à insuficiência dos elementos de autoria, inclusive a alegação de que a arma teria sido adquirida posteriormente aos fatos, demanda o reexame do acervo informativo produzido na investigação, a fim de aferir o peso e a credibilidade de cada elemento probatório e sua capacidade de vincular o paciente ao delito. Tal providência, contudo, não se compatibiliza com a via estreita do *habeas corpus*, especialmente porque, para a prisão temporária, a lei exige fundadas razões de autoria ou participação, e não certeza quanto à responsabilidade penal.

Desse modo, estando a custódia amparada nos requisitos específicos previstos na Lei n. 7.960/1989 e havendo fundamentação concreta quanto à imprescindibilidade da medida e à existência de elementos indicativos de possível envolvimento do paciente no homicídio, não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado.

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. ASSEGURAR A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. O instituto da prisão temporária tem como objetivo assegurar a investigação criminal quando estiverem sendo apurados crimes graves expressamente elencados na lei de regência e houver fundado receio de que os investigados - sobre quem devem pairar fortes indícios de autoria - possam tentar embaraçar a atuação estatal.
> **2. No caso, foram apresentados fundamentos concretos para justificar a decretação da prisão temporária, por haver indícios razoáveis da prática de homicídio, sendo necessária a custódia a fim de apurar os fatos, razão pela qual se mostra imprescindível a manutenção da medida constritiva. A propósito, destacaram as instâncias de origem possuir o agravante antecedentes** por ameaça no âmbito doméstico e familiar e embriaguez ao volante, bem como a existência de indícios de que estaria tentando fugir da cidade para evitar responsabilização penal ou retaliação por parte do 'tribunal do crime. Também salientaram a indispensabilidade de acautelamento da incolumidade das vítimas sobreviventes e das testemunhas presenciais. Logo, **foram atendidos os preceitos legais da Lei n. 7.960/1989, que disciplina a prisão temporária, instituto que visa resguardar e garantir o**

Documento eletrônico VDA60273786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:09
Código de Controle do Documento: d0847d47-549d-4900-af32-3bad3fe132bc

regular início das investigações de crimes graves que demandem atuação urgente. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 223.584/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025.)

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60273786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:09
Código de Controle do Documento: d0847d47-549d-4900-af32-3bad3fe132bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.107.322 / SP

Número Registro: 2026/0245408-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15021423520248260559 15088488020248260576 22056802024 15275893720258260576
20621455320268260000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARIO GUIOTO FILHO
ADVOGADOS	: MARIO GUIOTO FILHO - SP093534
	KAUAN EDUARDO DE LIMA CAMBAUVA - SP530637
	GRASIELLE MELISSA HEGUEDUCH GUIOTO - SP539488
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS SILVA PEREIRA DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS SILVA PEREIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	: MARIO GUIOTO FILHO - SP093534
	KAUAN EDUARDO DE LIMA CAMBAUVA - SP530637
	GRASIELLE MELISSA HEGUEDUCH GUIOTO - SP539488
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60730021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:55
Código de Controle do Documento: a3ab48e3-03b8-4565-9cf9-1c1677395633

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:55
Código de Controle do Documento: a3ab48e3-03b8-4565-9cf9-1c1677395633